A RESIGNAÇÃO DE ANTÍGONA ATRAVÉS DOS SÉCULOS: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DIALÉTICA JUSNATURALISTA

THE RESIGNATION OF ANTIGONE THROUGHOUT THE CENTURIES: THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE NATURAL LAW DIALECTIC

Mateus Ribeiro Lima*

Resumo

Investigando o desenvolvimento da lei natural por meio de três períodos fundamentais - o Cosmológico, o Teológico e o Moderno - pode-se elucidar a dialética subjacente ao pensamento jurídico e ético através dos séculos, proporcionando um panorama histórico e filosófico significativo para compreender as interações complexas entre ética, direito e política na evolução do debate em torno da lei natural. Ao traçar as origens e trajetória do jusnaturalismo, este artigo oferece uma perspectiva singular sobre a dialética que moldou a teoria jurídica e a filosofia moral ao longo da história.

Palavras-Chave: História do Direito; Juspositivismo; Jusnaturalismo; Dialética Juridica.

Abstract

Investigating the development of natural law through three fundamental periods - the Cosmological, Theological, and Modern - this article elucidates the underlying dialectic in legal and ethical thought throughout the centuries, providing a significant historical and philosophical overview for understanding the complex interactions between ethics, law, and politics in the evolution of the debate surrounding natural law. By tracing the origins and trajectory of natural law theory, this article offers a unique perspective on the dialectic that has shaped legal theory and moral philosophy throughout history.

Keywords: History of Law; Juspositivism; Natural Law; Legal Dialectic.

Introdução

A mais antiga menção conhecida a um Direito Natural¹ e, de igual forma, seu primeiro conflito com o Direito Positivo, encontra-se em 'Antígona', último livro da chamada 'Trilogia Tebana', de autoria do poeta grego Sófocles: narra a história que, após Édipo abandonar o trono de Tebas e deixar a cidade na companhia de sua filha Antígona, decidiu-se, na sucessão da coroa, a favor de Etéocles, um dos filhos do ex-rei. Polinice, irmão de Etéocles, enfureceu-se com a escolha e deflagrou uma disputa pelo poder que resultou na morte de ambos. Creonte, tio dos falecidos e irmão de Édipo, terminou por assumir o trono vacante, então decretando que Etéocles fosse enterrado segundo as tradições e ritos fúnebres gregos, enquanto o corpo de Polinice deveria restar insepulto, para ser profanado por aves e cães - o que, na religiosidade helênica, implicaria em um destino de interminável horror e sofrimento para sua alma. Ocorre que Antígona, ao retornar à cidade, promoveu o sepultamento de seu irmão Polinice em desafio ao referido decreto, pelo que foi confrontada por Creonte:

CREONTE: E tu, que baixas a cabeça, admites ou negas que procedeste assim?

ANTÍGONA: Admito, não nego nada.

CREONTE: [...] Sabias que eu tinha proibido essa cerimônia?

ANTÍGONA: Sabia. Como poderia ignorá-lo? Falaste abertamente.

CREONTE: Mesmo assim ousaste transgredir minhas leis?

ANTÍGONA: Não foi, com certeza, Zeus que as proclamou, nem a Justiça com trono entre os deuses dos mortos as estabeleceu para os homens. Nem eu supunha que tuas ordens tivessem o poder de se superar as leis não-escritas, perenes, dos deuses, visto que és mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, mas são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram. Por isso, não pretendo, por temor às decisões de algum homem, exporme à sentença divina. ²

Da tese levantada por Antígona pode-se extrair bom conceito de "Direito Natural": em termos gerais, consiste numa norma (ou conjunto de normas) advindas de um plano supra-humano, simultaneamente superior e antecedente à legiferância positiva e sobre esta imperante, atuando como parâmetro de validade de todas as demais leis - definições outras, como as que serão apresentadas nos itens a seguir, divergem no tocante à origem e características desta norma ou corpo de normas, mas convergem quanto ao quid acima.

Assumindo a existência deste "Direito Natural" no caso em tela, rei como fosse Creonte (e por isso, em tese, assim legitimado à editar as leis de Tebas), jamais poderia

¹ ANDRADE, Rodrigo. 2014, p. 143

² SÓFOCLES. 2005, p. 29

ter dado ordem que contrariasse àquelas emanadas da Providência Olímpica - desta forma, postas em confronto, argumentou Antígona que o diploma supostamente infringido não era dotado de vigência, justamente por se colocar em contradição com estas normas superiores e, portanto, era desprovido de validade ou exigibilidade.

Neste momento, torna-se imprescindível apontar a recorrente atecnia da utilização do termo "Direito Natural" como sinônimo de "Jusnaturalismo". Em fato, enquanto o primeiro é uma ideia, uma hipótese conceitual construída para os fins de uma exposição, o segundo é, propriamente, a corrente de doutrinas jurídicas que discute a natureza, posição e consequências do primeiro, não se confundindo com este: A norma evocada por Antígona é advinda de um "Direito Natural"; sua posição jusfilosófica, por sua vez, é "Jusnaturalista". Diz-se "correntes de doutrinas", no plural, justamente por reconhecer que a complexidade da controvérsia é tamanha que permite divergências internas à própria corrente.

Costumeiramente, divide-se o pensamento em três fases históricas distintas, que abordaremos a seguir.

1. Jusnaturalismo Cosmológico

Aponta Ricardo Maurício³ que o início da filosofia grega revolve as questões cosmológicas, priorizando "a busca da origem do universo e o exame das causas das transformações da natureza": essa preocupação e enfoque se torna evidente na análise de obras como as de Tales de Mileto e Demócrito. À época, este movimento representou o início de uma insurgência intelectual às explicações mitológicas contidas na extensíssima tradição oral helênica, parcialmente organizada, a posteriori, em obras como Ilíada e Odisséia (profundamente criticadas pelo Sócrates platônico, por exemplo, em A República).

Num segundo momento, ao passo em que as cidades-estado cresciam em número e tamanho, organizando suas relações intersubjetivas de maneiras progressivamente mais complexas, a filosofia ganhou especial importância na política, fazendo migrar o enfoque dos debates para temas como justiça, ética e moralidade - por certo, também como forma de encontrar soluções aos problemas administrativos enfrentados pela pólis.

1.1. A Justiça Sofista

4 A I IDÍ

³ MAURÍCIO, Ricardo. 2007, p.2

As necessidades deste cenário sócio-político, à medida em que foram se tornando paulatinamente mais evidentes, foram respondidas pela fundação da escola sofística de pensamento - os sofistas, cuja ofício consistia no magistério itinerante de jovens de famílias abastadas, preocupavam-se com o processo de convencimento do indivíduo através do desenvolvimento de técnicas retóricas, gramaticais e dialéticas (habilidades essenciais para uma atuação bem sucedida na política das cidades-estado gregas, sobretudo as democráticas), pouco importando se a tese levantada era verdadeira em si mesma ou, ainda, se a argumentação guardava coesão lógica interna.

Esta situação sócio-política somava-se à uma grande diversidade de opiniões contraditórias o que, conforme Ricardo Maurício⁴, contribuiu para que, quando do início desta nova e antropológica fase da filosofia, tenha florescido entre os sofistas uma posição epistemológica cética, porquanto não julgavam possível que o indivíduo pudesse, de fato, atingir confiáveis (para alguns, quaisquer) graus de certeza no conhecer. Assim, em consonância com este posicionamento, chegava-se de igual forma à relativização dos conceitos de justiça, moral e ética, pelo que, eventualmente, os sofistas encontraram veemente oposição dos herdeiros do pensamento socrático - notadamente, Platão e Aristóteles.

1.2. A Justiça Platônica

No livro A República, Platão narra Sócrates refutando diversas concepções de 'justiça' que lhe são apresentadas por Céfalo (Justiça é jamais enganar alguém ou mentir, e devolver aquilo que se tomou), Polemarco (Justiça é o benefício dos amigos e o prejuízo dos inimigos) e Trasímaco (Justiça é a vontade do mais forte). Na sequência, ao ser instado a se manifestar com mais clareza e depois de elaborar profusamente seu pensamento, desenha uma cidade ideal em que, assumindo que os homens possuem virtudes naturais em que são melhores uns do que outros, cada um exerce sua função de acordo com estas.

No fim de seu argumento, o Sócrates platônico divide a alma humana, então, em três partes: uma apetitiva (epithymetikón), uma irascível (thymoeidés) e uma racional (loghistikón), sendo que em cada homem uma delas se sobressairá, determinando em que função da pólis deverá atuar o indivíduo, dando-se o labor do artesão, do mercador e do lavrador nos quais prevalecer a primeira; o ofício de guarda e soldado nos quais prevalecer a segunda e o encargo de governo aos que se manifestarem na terceira. Assim,

⁴ MAURÍCIO, Ricardo. 2007, p. 3

tem-se que a definição platônica de justiça é 'dar a cada um o que lhe é devido segundo a sua natureza'. Ao debater com Glauco sobre a fábula necessária para convencer os cidadãos à organizarem-se conforme esta proposição, o Sócrates de "A República" assim o diz:

Na cidade sois todos irmãos [...] mas o deus que vos formou misturou ouro na composição daqueles de entre vós que são capazes de comandar: por isso são os mais preciosos. Misturou prata na composição dos auxiliares; ferro e bronze na dos Lavradores e na dos outros artesãos. Em geral procriareis filhos semelhantes a vós; mas, visto que sois todos parentes, pode suceder que do ouro nasça um rebento de prata, da prata um rebento de ouro e que as mesmas transmutações se produzam entre os outros metais. Por isso, acima de tudo e principalmente, o deus ordena aos magistrados que zelem atentamente pelas crianças, que atentem no metal que se encontra misturado à sua alma e, se nos seus próprios filhos houver mistura de bronze ou feno, que sejam impiedosos para com eles e lhes reservem o tipo de honra devida à sua natureza, relegando-os para a dasse dos artesãos e lavradores; mas, se destes últimos nascer uma criança cuja alma contenha ouro ou prata, o deus quer que seja honrada, elevando-a à categoria de guarda ou à de auxiliar, porque um oráculo afirma que a cidade perecerá quando for guardada pelo feno ou o bronze.⁵

Este posicionamento e argumentação, em consonância com as ideias expostas por Platão sobre existência de um plano insensível em que as coisas existem como devem-ser e não como são, culminam numa corrente jusnaturalista em que se deve agir conforme prescreve esta lei natural que atribui aos homens suas diferentes virtudes, num reflexo de sua contraparte existente neste mundo metafísico proposto pelo filósofo.

1.3. A Justiça Aristotélica

Aristóteles, por sua vez, nega a necessidade da busca por significados perfeitos num plano metafísico, como proposto por seu mestre, Platão. Em fato, busca encontrar os significados das coisas ('ideias') em si mesmas, como essências da própria matéria. Ao filósofo, também, se atribui a primeira conexão da obra literária de Sófocles ao debate filosófico ao redor do conceito de justiça, ao afirmar, em Retórica:

É lei particular a que foi definida por cada povo em relação a si mesmo, quer seja escrita ou não escrita; e comum, a que é segundo a natureza. Pois há na natureza um princípio comum do que é justo e injusto, que todos de algum modo adivinham mesmo que não haja entre si comunicação ou acordo; como, por exemplo, o mostra a Antígona de Sófocles ao dizer que, embora seja proibido, é justo enterrar Polinices, porque este é um direito natural.⁶

⁵ PLATÃO. 2003, p. 146

⁶ ARISTÓTELES. 2005, p. 114.

Mantendo a consistência de seu pensamento, o filósofo descreve, em Ética à Nicômaco, quais seriam as características desta justiça:

Da justiça civil, uma parte é de origem natural, outra se funda em lei. Natural é aquela justiça que mantém em toda a parte o mesmo efeito e não depende do fato de que pareça boa a alguém ou não; fundada na lei é aquela, ao contrário, de que não importa se suas origens são estas ou aquelas, mas sim como é, uma vez sancionada.⁷

Sua concepção de justiça exige cinco elementos fundamentais: a alteridade (a justiça é praticada sempre de um indivíduo em relação ao outro, jamais sobre si mesmo), a consciência do ato (para cometer uma injustiça, é necessário que o agente se conduza de forma contrária ao que seria justo, sabendo qual seria a conduta correta e por vontade própria), a conformidade com a Lei (a conduta justa está prescrita nas leis, tanto naturais como positivas), o bem comum (a justiça executada implica na melhoria da pólis) e, finalmente, a igualdade (fim absoluto da justiça, que deve ser aplicada em sua forma plena ou equitativa, a partir de cada caso concreto).

2. Jusnaturalismo Teológico

O Estado Romano antigo, em todas as suas versões (reino, república e, finalmente, império) foi profundamente influenciado pela cultura clássica grega. Constantino, Imperador romano do início do século IV, após atribuir uma vitória virtualmente impossível à inferência do Deus cristão, convocou no ano de 323 o que foi chamado de Concílio de Nicéia, em que se estabeleceram os fundamentos da crença cristã, então adotando-a como religião oficial do Império. Este fato é de suma importância para o tema ora discutido, uma vez que estabeleceu a ponte material e intelectual necessárias entre a filosofia grega clássica e os que vieram a ser os monopolizadores deste conhecimento pelos próximos séculos: os representantes da Igreja, nas pessoas dos patrísticos e escolásticos.

Rediscutindo os posicionamentos apresentados pelos filósofos gregos, todo um novo conjunto de perspectivas sobre a questão da justiça e as discussões ao seu entorno foram apresentadas no âmago da religiosidade cristã, sobretudo no interior dos círculos monásticos - herdeiros dos escritos e muitas vezes responsáveis por sua cópia e tradução, os documentos desta época recorrentemente são as únicas fontes dos escritos clássicos-na medida em adentrou-se o período medieval. Para este novo viés de pensamento, a

٠

⁷ ARISTÓTELES. 1991, p. 108.

justiça humana é transitória, imperfeita e na qual não reside a verdadeira verdade, e de maneira oposta seria a vontade divina, que faria leis eternas e imutáveis.

Agora dotados de concepções teológicas, um dos mais relevantes a serem feitos em relação à diferença entre o jusnaturalismo cosmológico e o jusnaturalismo teológico é que este último trocou a disposição dos elementos na execução de um ato justo, visto que o ato justo agora seria realizado também perante Deus, e não somente perante outro indivíduo, como antes defendido.

2.1. A Justiça Agostiniana

Santo Agostinho é o representante maior da 'patrística', a primeira etapa do Jusnaturalismo Teológico, composta pelos sacerdotes da Igreja Católica. O padre é sucessor de Platão em sua colocação sobre a existência de um mundo das ideias, em que haveria uma civitas celeste, habitada pelas almas merecedoras, e onde vigoraria de forma direta a lex aeterna, advinda diretamente da vontade de Deus. *In verbis*:

Mas, mesmo cá, é muito diferente a recompensa dos santos que sofrem opróbios pela vontade de Deus, odiosa para os apaixonados por este mundo. Esta cidade é eterna - ninguém nela nasce porque ninguém nela morre; nela é verdadeira e plena a felicidade, que não é uma deusa mas um dom de Deus; dela recebemos o penhor da fé para todo o tempo durante o qual, peregrinando, suspiramos pela sua beleza; nela o Sol já não se levanta para os bons e para os maus, o Sol da justiça apenas protege os bons; nela não haverá mais esforços para enriquecer o erário público à custa das fortunas privadas, porque o tesouro comum será a verdade. Não foi, por conseguinte, somente para que uma tal recompensa fosse concedida a tais homens que o Império Romano se desenvolveu e conquistou a glória humana; foi também para que os cidadãos da Cidade eterna, enquanto por cá peregrinarem, olhem com atenção e com tino para aqueles exemplos e vejam quão grande amor se deve à pátria celeste por causa da vida eterna - quando a cidade terrena é tão amada pelos seus cidadãos por causa da glória dos homens. 8

Neste sentido, Agostinho entendia que a civitas terrena deveria almejar a perfeição da civitas celeste, defendendo e advogando, consequentemente, por uma submissão do estado à Igreja, uma vez que esta seria a melhor qualificada para traduzir a lex aeterna para o mundo. O padre, todavia, reconhece que esta conversão de lei divina em lei positiva jamais se daria de forma perfeita.

Em fato, pela metafísica agostiniana, no plano terreno, haveria uma lex naturalis, transcrição da lex aeterna no cerne do homem (sendo aquela, inclusive, a responsável por dotar o homem de razão, diferenciando-o dos animais), e que deveria ser guia para a elaboração e postulação das lei positivas que, de outra forma, não seriam válidas. A

⁸ AGOSTINHO. 1996, p. 517.

falibilidade do ser humano, todavia, faria com que fatalmente as lei elaboradas no plano terreno fossem falhas, precisando de constante supervisão e revisão, e por isso mesmo chamadas por Agostinho de lex temporalis. Cristalino, portanto, o caráter jusnaturalista do pensamento agostiniano.

2.2. A Justiça Tomasiana

Curiosamente, de maneira similar à que Platão foi a influência maior de Santo Agostinho, Aristóteles foi a inspiração principal para o pensamento de São Tomás de Aquino. Este, por sua vez, figura como maior expoente da segunda fase do Jusnaturalismo Teológico, chamada 'escolástica': para seus integrantes, a conduta mais adequada perante o estudo seria abordá-lo pondo em equilíbrio a fé e a razão.

Em sua obra 'Suma Teológica', Aquino reafirma quatro dos cinco fundamentos da justiça defendido por Aristóteles: a alteridade, a consciência do ato, a conformidade com a lei e o bem comum - diverge do grego, no entanto, quanto à origem deste Direito Natural, em que concorda com Santo Agostinho quanto a fonte em Deus. Em vez da concepção tripartite de Agostinho, no entanto, a Justiça Tomasiana adota um modelo com quatro espécies de lei: a lex aeterna como a vontade direta de Deus; a lex humana enquanto lei positiva, criada pelo homens; a lex naturalis na forma da racionalidade humana, que deve atuar como guia e preceito da lex humana e, por fim a lex divina, na forma das leis indiretamente positivadas pela Providência, como por exemplo, as sagradas escrituras ou os dez mandamentos. *In verbis*:

Além da lei natural e da humana, é necessário, para a direção da vida humana, haver uma lei divina. [...]Primeiro, porque pela lei o homem dirige os seus atos em ordem ao fim último. Ora, se ele se ordenasse só para um fim que lhe não excedesse a capacidade das faculdades naturais, não teria necessidade de nenhuma regra racional, superior à lei natural e à humana desta derivada. Mas como o homem se ordena ao fim da beatitude eterna, excedente à capacidade natural das suas faculdades, como já estabelecemos[...], é necessário que, além da lei natural e da humana, seja também dirigido ao seu fim por uma lei imposta por Deus. — Segundo, da incerteza do juízo humano, sobretudo no atinente às coisas contingentes e particulares, originam-se juízos diversos sobre atos humanos diversos; donde, por sua vez, procedem leis diversas e contrárias. Portanto, para poder o homem, sem nenhuma dúvida, saber o que deve fazer e o que deve evitar, é necessário dirija os seus atos próprios pela lei estabelecida por Deus, que sabe não poder errar. 9

3. Jusnaturalismo Moderno

É possível notar, mesmo dentro do desencadear da perspectiva do próprio Jusnaturalismo Teológico, a ocorrência de uma gradual valorização do papel da razão

_

⁹ AOUINO. 2017, p. 1513.

enquanto ferramenta humana para a compreensão do mundo: o aumento da relevância do tema é perceptível, por exemplo, ao analisar-se a diferença de sua expressividade nos trabalhos de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Em fato, o período renascentista iniciado em meados do séc. XIV promoveu a ascensão de uma visão antropocêntrica em detrimento da outrora hegemônica (teocêntrica) nas artes e na filosofia, buscando resgatar fórmulas e elementos de uma versão gloriosa - e, por certo, idealizada - das antiguidades grega e romana. Interessante notar como este movimento de iconoclastia foi poeticamente semelhante - todavia mais contundente - àquele iniciado pelos filósofos helênicos contra as explicações mitológicas para às perguntas existenciais fundamentais.

Somado a fatores outros, esta inversão dos valores oriundos da medievalidade fez terra fértil, assim, para o florescimento do iluminismo, profundamente influenciado pela revolução científica e herdeiro potencializado das propostas filosóficas do período renascentista, tendo sido convencionado seu termo final com o advento da revolução francesa em 1789, encerrando-se assim, de igual forma, a era moderna.

3.1. Hugo Grócio

Hugo Grócio é considerado um dos mais importantes juristas na área do Direito Internacional (para muitos, inclusive, co-fundador do ramo junto à Alberico Gentilli e Francisco de Vitória). Em sua obra maior, intitulada De iure belli ac pacis ('Das leis de guerra e paz'), Grócio postula a existência de dois tipos diferentes de Direito Natural: as leis naturais primárias e estabelecidas por Deus, e as leis naturais secundárias, oriundas da razão. Em seu entender, as leis naturais primárias não admitem ilícitos, pois são justamente as que definem a realidade como ela é - no caso, tornando um algo possível ou não. As leis naturais secundárias, por sua vez, são aquelas que se pode deduzir, tendo as primeiras como premissa maior. *In verbis*:

O direito natural nos é ditado pela reta razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena. Os atos, a propósito dos quais se manifesta essa regra, são, por si mesmos, obrigatórios ou ilícitos e, como tais, são considerados necessariamente ordenados ou proibidos por Deus. Observando-se isso, nota-se que esse direito difere do direito humano e também do direito divino voluntário que não prescreve nem proíbe coisas obrigatórias ou lícitas por si mesmas e por sua própria natureza; ao contrário, torna as coisas ilícitas ao vetá-las e obrigatórias ao ordená-las.¹⁰

¹⁰ GRÓCIO, Hugo. 2004, p. 79.

Neste sentido, Grócio retoma o posicionamento aristotélico de que o homem seria um animal inerentemente racional e social, reinaugurando a ideia de um direito natural completamente desassociado dos dogmas religiosos católicos, porquanto, diferente do quanto defendido por Agostinho e Aquino, o autor não entende a razão como uma ferramenta concedida pela Divina Providência para a interpretação de suas vontades, mas sim como faculdade intelectual para a compreensão das normas que regem as interações deste indivíduo instado a conviver em sociedade - para ordenar e harmonizar esta organização, então, se destinaria a elaboração das leis positivas.

3.2. Thomas Hobbes

Thomas Hobbes é considerado o primeiro pensador contratualista; em Leviatã, sua obra mais proeminente, o autor teoriza o chamado 'estado de natureza', uma situação hipotética em que os seres humanos se encontram em total desvinculação com quaisquer ordens reguladoras de conduta (e, portanto, livres), desta forma sendo todos simultaneamente titulares de direitos sobre todas as coisas. A partir deste cenário, Hobbes aponta que embora possam constatar-se diferenças entre as capacidades de cada persona (uns mais ou menos fortes, outros mais ou menos ágeis, etc), ainda são suficientemente semelhantes para que se possam considerar iguais. Neste quadro, defende o autor pela existência de duas únicas leis naturais: uma, nas linhas da regra de ouro de Ulpiano, consistente em "não fazer aos outros o que não queres que te façam"; a outra, como consequência lógica, na autopreservação do indivíduo. Neste sentido, afirma:

E dado que a condição do homem (conforme foi declarado no capítulo anterior) é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. Portanto, enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver. Consequentemente é um preceito ou regra geral da razão, Que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra. A primeira parte desta regra encerra a lei primeira e fundamental de natureza, isto é, procurar a paz, e segui-la. A segunda encerra a suma do direito de natureza, isto é, por todos os meios que pudermos, defendermo-nos a nós mesmos.¹¹

¹¹ HOBBES, Thomas. 2003, p. 48.

Este 'norma', contudo, seria absolutamente desprovida de eficácia por falta de um poder executor coativo, vide que por muitas vezes o titular do direito de punir o infrator não possui os meios necessários para tal. Explicando que uma das forças motrizes do ser humano é o desejo pelo prazer, Hobbes induz que essa situação universalmente distribuída de liberdade e igualdade resultaria num estado de bellum omnium contra omnes (guerra de todos contra todos), na medida em que, eventualmente, dois ou mais indivíduos convergiriam quanto à um mesmo objeto de desejo. O autor afirma que outra força motriz humana, todavia, consistente no medo de sofrer (na medida em que nenhum humano seria tão mais poderoso que todos os demais de forma a se ver livre do medo de ser sobrepujado), impeliria a coletividade à firmar o referido pacto social, na medida em que cada um constatasse as consequências nefastas deste estado de total liberdade. O resultado, portanto, deste contrato, seria então o Leviatã, encabeçado pela pessoa do soberano, e cuja palavra e vontade seria a justiça.

Importante apontar que, embora advogue pela existência de um Direito Natural, o posicionamento de Hobbes quanto a sua ineficácia e pela necessidade inequívoca de eventual positivação faz com que alguns pensadores o considerem um dos pressupostos históricos para o surgimento do juspositivismo propriamente dito. Nas palavras de Bobbio:

Aquilo que Hobbes diz para justificar sua posição contra o direito comum é muito importante, tanto que pode ser considerado como direto precursor do positivismo jurídico. Como bom jusnaturalista (como eram todos os escritores políticos e jurídicos do séc XVII), ele estuda a formação do Estado e de suas leis considerando a passagem do estado de natureza para o estado civil. No estado de natureza, segundo Hobbes, existem leis (direito natural); mas, ele se indaga, são tais leis obrigatórias? Sua resposta é digna de ser sublinhada, visto que constitui um raciocínio paradigmático para todos os juspositivistas. Segundo Hobbes, o homem é levado a respeitá-las em consciência[...], mas tem ele uma obrigação diante dos outros? Diante do outro, afirma o filósofo, sou levado a respeitar as leis naturais somente se e nos limites nos quais o outro as respeita nos meus confrontos. 12

3.3. John Locke

O Inglês John Locke é historicamente conhecido como pai do liberalismo, tendo sido ferrenho defensor da legitimidade do indivíduo para a disposição quase plena dos seus bens jurídicos. Embora tenha sido, como Hobbes, um contratualista, divergiu largamente do compatriota quanto às características do "estado de natureza", rejeitando a hipótese da 'guerra de todos contra todos' e propondo, em seu lugar, que a existência entre os indivíduos se daria de forma relativamente pacífica, reafirmando os

¹² BOBBIO, Norberto. 1999, p. 34.

entendimentos de Grócio e Platão quanto a sociabilidade inata do ser humano. Esse estado hipotético, para o autor, seria regido por uma lei natural (consistente na razão humana, concedida pela divina providência). *In verbis:*

Mas, embora seja esse um estado de liberdade, não é um estado de licenciosidade; embora o homem nesse estado tenha uma liberdade incontrolável para dispor de sua pessoa ou posses, não tem a liberdade para destruir-se ou a qualquer criatura em sua posse, a menos que um uso mais nobre que a mera conservação desta o exija. O estado de natureza tem para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses. [...]Cada um está obrigado a preservar-se, e não abandonar sua posição por vontade própria; logo, pela mesma razão, quando sua própria preservação estiver não estiver em jogo, cada um deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade, e não pode, a não ser para fazer justiça a um infrator, tirar ou prejudicar a vida ou o que favorece a preservação da vida, liberdade, saúde, integridade ou bens de outrem. 13

O poder e legitimidade para executar esta lei natural, para o autor, recairia então sobre todas as pessoas simultaneamente, porquanto afirmava ser vã qualquer lei que, existindo, não possua quem a possa ou deva impor. Sendo Locke também considerado como fundador do empirismo inglês, aponta que essa norma contida na lei natural não vigoraria de maneira absoluta, provido que se de outra forma o fosse, não haveria necessidade de uma lei em primeiro lugar. Assim sendo, desta formulação inicial dos direitos naturais à vida, liberdade, saúde, integridade e propriedade, se deduzem duas outras: o direito-dever de punir o sujeito que afronta à lei natural e o direito subjetivo da vítima de ver reparados os danos sofridos.

Locke, todavia, reconhece que esta estrutura implica no eventual exercício da magistratura de um indivíduo em causas em que tem interesse e, sendo dotado de paixões imperfeições, não seria dotado da imparcialidade ideal para ministrar sentença proporcional ao delito contra ele cometido - por isso, portanto, aponta o governo civil como melhor solução para este problema:

A esta estranha doutrina, isto é, a de que no estado de natureza todos têm o poder executivo da lei da natureza, não duvido que se objetará que não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria, que o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais, da qual nada resultará além de confusão e desordem e, portanto, Deus certamente designou o governo para conter a parcialidade e violência dos homens. Admito sem hesitar que o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza[...]¹⁴

_

¹³ LOCKE, John. 1998, p. 384.

¹⁴ LOCKE, John. 1998, p. 391.

Com essas afirmações, o autor afirma categoricamente que o estado de natureza é preferível ao governo despótico, dado que o soberano nada mais é do que um ser humano e, sendo sua própria vontade também a vontade do governo, atua como juiz parcial em todas as causas, pois em todas as causas possui um interesse. Explica, por fim, que o governo civil é necessário justamente pela carência¹⁵ de leis estabelecidas e publicamente conhecidas, de juízes imparciais e de um poder sólido para impor a execução das leis, quaisquer que sejam - desta forma, e neste sentido em alinho com Hobbes, Locke reconhece a necessidade do direito positivo para a boa organização da sociedade.

3.4. Jean-Jacques Rousseau

Rousseau é um dos filósofos mais famosos do Iluminismo, e completa a trindade clássica dos contratualistas ao lado de Hobbes e Locke. Embora de nacionalidade suíça, suas obras primeiro atingiram maior proeminência na França, tornando-se muito popular entre os círculos da elite parisiense. A publicação de sua obra 'Emílio' em 1762, todavia, na qual discorre sobre como deveria ser a educação dos jovens, gerou uma reação extremamente negativa na opinião pública em função do quanto expõe na peça principal da obra (A Profissão de fé do vigário Saboiano), em que defendia a ideia de que a conexão com o divino deveria se dar de maneira independente, através de introspecção, meditação e reflexão do próprio indivíduo, rejeitando a interferência de elementos 'atravessadores', como, por exemplo, os dogmas religiosos - isto é relevante sublinhar porquanto reafirma (desta vez de forma mais categórica) o posicionamento promovido por Hugo Grócio no sentido de afastar a lei natural (pautada na razão) das instituições religiosas e seus representantes.

Nesse mesmo ano, o autor revelou também 'O Contrato Social', seu escrito mais conhecido: nele, reapresenta o estado de natureza do ser humano em duas fases: a primeira, convergindo com o pensamento hobbesiano quanto ao caráter individualista do homem, embora simultaneamente negando que ele seja inerentemente perverso, consistiria na ocorrência de diversos micro-núcleos geralmente familiares de pessoas, associadas por laços efêmeros; num segundo momento, o gradual aumento das relações intersubjetivas associado ao nascimento do conceito de propriedade teria atiçado o homem em sua ganância e medo (momento a que se refere a célebre frase "O homem

¹⁵ LOCKE, John. 1998, p. 495.

nasce bom e a sociedade o corrompe") e, assim, instado o coletivo à firmar o pacto social para prover poder executivo à lei natural. *In verbis*:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo.

A diferença que separa o pensamento de Rousseau dos de Hobbes e Locke, todavia, consiste na sua percepção de que, conquanto o pacto social vise a adequada estruturação das relações humanas, seu simples firmamento em quaisquer termos não resolve todos os problemas em voga, percebido que as desigualdades e injustiças permanecem verificáveis na sociedade pós-pacto - daí, entenda-se, o motivo pelo qual se preocupou com a escrita de 'Emílio': a obra visava propor uma reformulação na educação pela qual poder-se-ia emendar e reformar o contrato social estabelecido, eventualmente solucionando os problemas não resolvidos pela imperfeita pactuação original.

3.5. Immanuel Kant

Immanuel Kant é considerado o marco inicial de uma extensa tradição germânica de pensadores de extrema proeminência - entre seus influenciados pode-se listar figuras como Hegel, Schoppenhauer, Schelling e, como se demonstrará adiante, Hans Kelsen. Embora sua obra tenha influenciado uma grande quantidade de diferentes áreas do conhecimento, é inequívoco que uma de suas contribuições mais significativas tenha sido a formulação de uma teoria gnosiológica que conciliou as noções e metodologias do racionalismo dedutivo (teoria epistemológica segundo a qual a razão é o pressuposto e ponto de partida para a construção do conhecimento) com suas contrapartes respectivas no empirismo indutivo (teoria epistemológica contrária à primeira, segundo a qual o conhecimento só pode ser levantado à partir da experiência sensorial): em seu modelo teórico misto (idealismo transcendental), propôs que o ser humano traz formas e conceitos a priori, advindos exclusivamente da razão e anteriores ao empirismo, que funcionam como organizadores da experiência sensorial - desta maneira, advoga que o ser humano

 $^{^{\}rm 16}\,$ ROUSSEAU, Jean-Jacques. 2002, p. 23.

não pode conhecer a realidade tal como ela é, mas somente reconhecer que algo lhe afeta e conhecer as formas pelas quais o fenômeno se põe em sua mente. *In verbis*:

Pensar e conhecer um objeto não é o mesmo. Ao conhecimento pertencem duas partes: primeiramente, o conceito pelo qual em geral se pensa um objeto (a categoria); e, depois, a intuição pela qual ele é dado; porque não pudesse dar-se ao conceito uma intuição correspondente, o conceito seria um pensamento quanto à forma, mas sem objeto algum, e nenhum conhecimento seria possível mediante ele, pois não teria nem haveria coisa alguma, que eu saiba, a que pudesse aplicar-se meu pensamento.¹⁷

Partindo desta metodologia, Kant então edifica o conceito de 'Imperativo Categórico Universal', seu pilar maior no campo da ética: para o autor, inexistiria qualquer meio-termo entre um agir moral e um agir imoral - o ditame "Age como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal" seria a única norma do Direito Natural (sendo este pautado na ideia da liberdade humana enquanto propriedade da vontade), e princípio referencial paradigmático para o qual deveriam convergir todas a lei positivas, sob pena de não se reputarem como justas.

Conclusão

Ao longo da história, o pensamento jusnaturalista tem sido um tema central no campo do Direito. Desde os filósofos gregos até os dias atuais, a ideia de que a lei deve se basear em princípios universais e imutáveis tem sido objeto de muita discussão e debate. Neste artigo, exploramos a evolução histórica do pensamento jusnaturalista, desde as primeiras ideias apresentadas por filósofos antigos, como Platão e Aristóteles, até a sua influência no pensamento moderno, incluindo a contribuição de juristas como John Locke e Immanuel Kant.

Ao longo dos séculos, o pensamento jusnaturalista evoluiu e mudou, passando de uma abordagem mais teológica para uma abordagem mais secular, baseada na razão e na natureza humana. Essa evolução reflete a própria evolução da sociedade e do pensamento filosófico e político. Hoje, embora a abordagem jusnaturalista não seja tão dominante como no passado, seus princípios continuam a influenciar o pensamento jurídico moderno. A ideia de que a lei deve ser baseada em princípios universais e imutáveis, que a justiça deve ser buscada de forma independente dos interesses individuais, e que a lei deve refletir a natureza humana, são conceitos que ainda são relevantes e importantes para o Direito.

¹⁷ KANT, Immanuel. 2008, p. 107.

No entanto, a evolução do pensamento jusnaturalista também mostrou suas limitações e desafios. A interpretação dos princípios universais e imutáveis em relação a questões complexas e em constante mudança, como direitos humanos, justiça social e equidade, pode ser um desafio, e muitas vezes envolve questões subjetivas e controversas.

Em última análise, o pensamento jusnaturalista é uma parte importante da história do Direito e continua a ser uma fonte de inspiração e reflexão para o pensamento jurídico moderno. É essencial para os estudiosos e profissionais do Direito entenderem as raízes históricas desses princípios para aplicá-los de forma crítica e atualizada.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, A. (1996) Cidade Celeste. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Disponível em: http://bit.ly/3ZhyNKP . Acesso em: 20 mar. 2023.

ANDRADE, R. (2014) Pessoa e Direitos da Personalidade. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas.

AQUINO, T. (2017) Suma Teológica. Brasil: Alexandre Correia. Disponível em: http://bit.ly/40zZ1t4. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARISTÓTELES. (1991) Ética à Nicômaco. São Paulo: Nova Cultural. Disponível em: http://bit.ly/3JQ27SU. Acesso em: 20 mar. 2023.

______. (2005) Retórica. Brasil: Imprensa Nacional - Casa da Moeda. Disponível em: http://bit.ly/3TJcb4T. Acesso em: 20 mar. 2023.

Blanning, T. (1998) The French Revolution: Class War or Culture Clash?. Londres: Macmillan.

Bobbio, N. (1999) O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone Editora.

_____. (2010) Teoria Geral do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 3rd ed.

Grócio, H. (2004) O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis). Ijuí: Ed. Unijuí/Fondazione Cassamarca.

HOBBES, T. (2003) Leviatã. Brasil: Maria Bereniz Nizza da Silva. Disponível em: http://bit.ly/3zaup5M. Acesso em: 20 mar. 2023.

KANT, I. (2001) Crítica da Razão Pura. Brasil: eBooks Brasil. Disponível em: http://bit.ly/40u8ke6. Acesso em: 20 mar. 2023.

LOCKE, J. Dois Tratados sobre o Governo. São Paulo: Editora Martins Fontes. Disponível em: http://bit.ly/3Kco6oK. Acesso em: 20 mar. 2023.

MAURÍCIO, R. (2017) Reflexões sobre o Jusnaturalismo: O Direito Natural como Direito Justo. Salvador: Direito UNIFACS - Debate Virtual. Disponível em: http://bit.ly/40iSR0K. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEDROSA, R. (2008) Direito em História. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6th ed.

Platão. (2003) A República. Brasil: Ênio Padilha. Disponível em: http://bit.ly/3K9xYPN. Acesso em: 20 mar. 2023.

ROUSSEAU, J.J. (2002) Do Contrato Social. Brasil: eBooks Brasil. Disponível em: http://bit.ly/3FPC3GA. Acesso em: 20 mar. 2023.

SÓFOCLES. (2005) Antígona. Brasil: eBooks Brasil. Disponível em: https://tinyurl.com/mpzfn6cu. Acesso em: 20 mar. 2023.